



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
_____/GVBM/CMPV/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Complementar nº 1428/2026

DATA: 02/02/2026

HORA: 12h:25m

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, que "institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências", estabelecendo o "Pacote Tolerância Zero: Ordem e Proteção da Vida".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O sistema de fiscalização ambiental de Porto Velho passa a reger-se pelos princípios da Prevenção Climática, da Senciência Animal e da Presunção de Legitimidade dos Meios Tecnológicos de Fiscalização.

Art. 2º O Art. 256 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 - Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 256.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



IX -

X -

XI -

XII -

§ 1º Constituem prova plena para a lavratura de auto de infração ambiental as imagens obtidas por satélite, os registros audiovisuais, os vídeos capturados por aeronaves remotamente pilotadas (drones) e o monitoramento acústico digital, desde que acompanhados de relatório técnico que ateste a autenticidade e a correlação com o fato infracional.

§ 2º As provas digitais referidas no § 1º deste artigo serão preferencialmente registradas em rede descentralizada municipal baseada em tecnologia blockchain, assegurando a imutabilidade, a rastreabilidade e a integridade da cadeia de custódia probatória.

§ 3º As informações, dados e imagens tecnológicas mencionadas neste artigo gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, admitindo-se prova em contrário mediante impugnação fundamentada do autuado no prazo legal.

Art. 3º Os incisos III, XVIII, XIX, XX, XXXI, LI, LIX e do art. 277 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 - Código Municipal de Meio Ambiente, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277.

I -

II -

III - praticar maus-tratos, abuso, violência, causar lesão ou manter animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos em condições degradantes, insalubres ou que atentem contra a senciência animal:

Pena: multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por indivíduo atingido.

§ 1º Para os fins deste inciso, configuram maus-tratos, além de outras práticas verificadas tecnicamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



I - abandono: deixar animal em vias públicas, em imóveis desabitados, ou desampará-lo em situações de risco, doença ou velhice;

II - negligência vital: privar o animal de água potável, alimentação adequada à espécie, higiene mínima ou assistência médico-veterinária quando doente ou ferido;

III - confinamento inadequado: manter o animal permanentemente acorrentado, em gaiolas ou espaços que impeçam a livre movimentação, o comportamento natural da espécie ou que não ofereçam proteção contra intempéries climáticas;

IV - crueldade psicológica e mutilação: submeter o animal a situações de pânico ou medo crônico, ou realizar procedimentos estéticos invasivos, tais como caudectomia, conchectomia ou debicagem, sem finalidade terapêutica e sem autorização de médico veterinário.

§ 2º A multa prevista no caput deste inciso será aplicada:

I - em triplo, se da prática resultar a morte do animal;

II - em dobro, se a infração for cometida contra animais filhotes, fêmeas prenhas, animais idosos ou portadores de deficiência.

§ 3º Tratando-se de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção ou dos Anexos I e II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), a multa será aplicada em quádruplo.

(...)

XVIII - provocar incêndio em mata ou floresta: Pena: multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

§ 1º A multa será aplicada em dobro se a infração for cometida durante o período de defeso de queimadas ou em dias de baixa umidade relativa do ar, conforme alertas da Defesa Civil ou órgãos meteorológicos.

§ 2º Havendo ferimento, sofrimento severo ou morte de animal, silvestre ou doméstico, decorrente direta ou





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



indiretamente do fogo ou da fumaça, aplicar-se-á multa adicional de:

I – 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por indivíduo de animal doméstico ou silvestre não ameaçado de extinção;

II – 20.000 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por indivíduo de espécie constante das listas oficiais de fauna ameaçada de extinção.

§ 3º Os custos operacionais despendidos pelo Corpo de Bombeiros ou brigadas municipais para o combate ao incêndio serão integralmente cobrados do infrator, de forma complementar à multa administrativa.

XIX – utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo que em processo de formação, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:

Pena: multa de 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada, aplicando-se as agravantes e multas adicionais previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso XVIII deste artigo.

XX – fazer uso do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, aplicando-se as agravantes e multas adicionais previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso XVIII deste artigo.

(...)

XXXI –

§ 1º Tratando-se de queima de lixo, pneus, plásticos ou materiais eletroeletrônicos em zona urbana, a multa mínima será de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, independentemente da área atingida, devido à toxicidade dos resíduos liberados.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



LI - utilizar, sem a devida autorização ou licença ambiental, ou de forma inadequada, agrotóxicos, biocidas, mercúrio, cianeto, metais pesados ou quaisquer substâncias físico-químicas tóxicas: Pena: multa de 50.000 (cinquenta mil) a 200.000 (duzentas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por infração detectada ou ponto de amostragem.

§ 1º Serão apreendidos definitivamente e destruídos de forma imediata os veículos, maquinários e equipamentos utilizados na infração, independentemente de processo judicial prévio, quando a remoção for inviável ou houver risco iminente de continuidade do dano.

§ 2º A multa será aplicada em dobro se a contaminação ocorrer em corpos d'água destinados ao abastecimento público ou em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou quilombolas.

§ 3º A omissão no recolhimento de embalagens e resíduos químicos remanescentes sujeita o infrator às mesmas penalidades previstas no caput deste inciso.

(...)

LIX - fabricar, armazenar, comercializar, transportar ou soltar fogos de artifício, rojões e artefatos pirotécnicos que possuam estampido ou efeitos sonoros de alta intensidade: Pena: multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, a infração importa na cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou de Licença de Evento, sem prejuízo da multa prevista no caput.

§ 2º Excetua-se da proibição prevista no caput os artefatos pirotécnicos de efeito exclusivamente visual que não emitam poluição sonora superior a 65 (sessenta e cinco) decibéis, devidamente certificados por órgão competente.

(...)

LXV - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, publicitar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena: multa de 50.000 (cinquenta mil) a 200.000 (duzentas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança, aplicando-se as agravantes e sanções acessórias previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do inciso LI deste artigo.

Art. 4º O Art. 277 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 – Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar acrescido dos incisos LXX, LXXI, LXXII com a seguinte redação:

Art. 277.

I -

II -

(...)

LXX - publicar, transmitir em tempo real, postar ou monetizar, em redes sociais ou plataformas digitais, imagens, vídeos ou áudios que contenham sofrimento, humilhação ou ridicularização de animais para fins de entretenimento ou lucro:

Pena: multa de 4.000 (quatro mil) a 40.000 (quarenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, sem prejuízo da apreensão dos dispositivos eletrônicos utilizados na infração e da notificação aos provedores de aplicação para bloqueio do conteúdo e das contas vinculadas.

LXXI - invadir, cercar ou tentar ocupar Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou qualquer área de interesse ambiental legalmente protegida:

Pena: multa de 50.000 (cinquenta mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º A simples demarcação de lotes, roçagem ou cercamento, ainda que sem ocupação efetiva, sujeita o infrator à metade da pena prevista no caput, com apreensão imediata de ferramentas, materiais e equipamentos utilizados na infração.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



§ 2º Detectada a infração por meio de sensoriamento remoto, imagens de satélite ou monitoramento aéreo, o imóvel terá seu cadastro bloqueado para qualquer transação imobiliária, licenciamento ou emissão de certidões municipais até a completa reparação do dano ambiental e regularização da área.

LXXII - anunciar, ofertar ou comercializar, por qualquer meio físico ou digital, lotes, frações de terra ou imóveis localizados em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação ou áreas de interesse ambiental, sem o devido registro imobiliário e licença ambiental:

Pena: multa de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por anúncio ou oferta veiculada.

§ 1º A simples demarcação de lotes, roçagem ou cercamento em áreas protegidas, ainda que sem comercialização efetiva, sujeita o infrator à metade da pena prevista no caput, com apreensão imediata de ferramentas, materiais e placas de divulgação.

§ 2º Detectada a infração por meio de sensoriamento remoto ou fiscalização in loco, o imóvel terá seu cadastro bloqueado junto aos órgãos municipais para qualquer transação, licenciamento ou emissão de certidões até a completa reparação do dano ambiental e regularização da situação.

Art. 5º A Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 - Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do art. 277-A, com a seguinte redação:

Art. 277-A. O proprietário do imóvel, o possuidor a qualquer título e o executor material do dano ou da infração ambiental respondem solidariamente pelo valor integral da multa aplicada e pela obrigação de recuperar a área degradada.

§ 1º A responsabilidade solidária prevista no caput independe da comprovação de culpa ou dolo do proprietário ou possuidor, bastando a ocorrência do dano ou da infração no imóvel.

§ 2º O pagamento da multa por um dos responsáveis solidários não exime os demais da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



§ 3º A solidariedade prevista neste artigo aplica-se também aos casos de arrendamento, comodato, parceria agrícola ou qualquer outra forma de cessão de uso do imóvel.

Art. 6º O art. 295 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001 – Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. A citação e a intimação do autuado serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, mediante envio para endereço de correio eletrônico ou aplicativo de mensageria instantânea previamente cadastrado.

I – todo cidadão ou pessoa jurídica com cadastro municipal, licença ambiental ou autorização expedida por órgão ambiental municipal fica obrigado a manter endereço eletrônico ativo e atualizado para fins de citação e intimação oficial;

II – a entrega digital confirmada pelo sistema de envio inicia o prazo de defesa em 48 (quarenta e oito) horas úteis, presumindo-se a ciência do autuado, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a acessar e compartilhar dados cadastrais constantes de bases de dados de outras secretarias municipais, exclusivamente para fins de identificação de autoria, apuração e responsabilização por infrações ambientais, observados os princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Na impossibilidade de citação ou intimação eletrônica, aplicam-se subsidiariamente as formas previstas no Código de Processo Civil, inclusive a citação pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou por edital.

§ 2º O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou, na sua falta, em jornal de grande circulação local, iniciando-se o prazo de defesa após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 3º O compartilhamento de dados de que trata o inciso III deste artigo limita-se às informações estritamente necessárias à identificação do infrator e à localização do





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



imóvel ou atividade objeto da autuação, vedado o uso para finalidades diversas.

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 277 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, que tratam de acréscimos por exemplar excedente em infrações de maus-tratos a animais.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 30 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



JUSTIFICATIVA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTOS

A presente proposição legislativa tem por objeto a alteração da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, com vistas a promover uma minirreforma estrutural orientada pelo eixo estratégico denominado "Pacote Tolerância Zero: Ordem e Proteção da Vida".

A iniciativa legislativa fundamenta-se na necessidade premente de atualizar o arcabouço normativo ambiental municipal, adequando-o aos avanços científicos, tecnológicos e jurídicos verificados nas últimas duas décadas, especialmente no que concerne à proteção da fauna, ao combate ao esbulho ecológico, à prevenção de incêndios florestais e à modernização dos instrumentos de fiscalização ambiental.

II. MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E PROVA DIGITAL

A alteração proposta ao artigo 256 da Lei Complementar nº 138/2001 visa incorporar ao ordenamento municipal os avanços tecnológicos aplicáveis à fiscalização ambiental, reconhecendo a validade plena das provas digitais obtidas por meio de satélites, aeronaves remotamente pilotadas, registros audiovisuais e monitoramento acústico digital.

A inovação normativa encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade probatória de meios tecnológicos de fiscalização, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A previsão de registro das provas digitais em tecnologia blockchain representa avanço significativo na garantia da integridade e imutabilidade da cadeia de custódia probatória, conferindo maior segurança jurídica aos processos administrativos ambientais.

A presunção relativa de legitimidade e veracidade das informações tecnológicas, expressamente ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada pelo autuado, harmoniza-se com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e do devido processo legal, permitindo a agilização dos procedimentos fiscalizatórios sem comprometimento das garantias processuais.

III. PROTEÇÃO À SENCIÊNCIA ANIMAL E RIGOR NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

A reformulação do inciso III do artigo 277 representa mudança paradigmática no tratamento jurídico conferido aos animais pelo ordenamento municipal, incorporando o princípio da senciência animal, reconhecido expressamente pelo Decreto Federal nº 11.915, de 30 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98 no tocante aos maus-tratos contra animais.

A elevação substancial das penalidades, de 25 a 200 Unidades Padrão Fiscal do Município para 1.000 a 10.000 UPFM por indivíduo atingido, justifica-se pela necessidade de conferir efetivo caráter dissuasório às sanções administrativas, considerando que os valores anteriormente previstos mostraram-se insuficientes para coibir práticas reiteradas de maus-tratos.

A tipificação detalhada das condutas configuradoras de maus-tratos, abrangendo abandono, negligência vital, confinamento inadequado e crueldade psicológica, atende ao princípio da legalidade estrita, conferindo segurança jurídica tanto aos administrados quanto aos agentes





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



fiscalizadores, eliminando zonas de incerteza interpretativa que anteriormente dificultavam a aplicação efetiva da norma.

As circunstâncias agravantes previstas nos parágrafos primeiro e segundo do novo inciso III fundamentam-se no princípio da proporcionalidade, graduando a sanção conforme a gravidade do resultado e a vulnerabilidade da vítima, em consonância com os critérios de dosimetria sancionatória consagrados pela doutrina e jurisprudência administrativas.

IV. COMBATE À EXPLORAÇÃO DIGITAL DO SOFRIMENTO ANIMAL

A criação do inciso LXX, que tipifica a exploração e o exibicionismo em ambiente digital, responde a fenômeno social contemporâneo não previsto quando da edição da lei original em 2001: a monetização e viralização de conteúdos que expõem animais a situações de sofrimento, humilhação ou ridicularização em plataformas digitais e redes sociais.

A conduta descrita no dispositivo proposto configura modalidade agravada de maus-tratos, na medida em que, além do sofrimento direto infligido ao animal, promove a banalização da violência e estimula a reprodução de práticas cruéis mediante a geração de receitas publicitárias e engajamento digital.

A previsão de multa quadruplicada em relação ao piso do inciso III justifica-se pelo potencial lesivo ampliado da conduta, que transcende o dano individual ao animal e alcança dimensão coletiva, afetando a formação ética e moral da sociedade, especialmente de crianças e adolescentes expostos a tais conteúdos.

As sanções acessórias de apreensão de dispositivos eletrônicos e notificação aos provedores de aplicação para bloqueio de conteúdo e contas vinculadas encontram fundamento no Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/2014, que prevê mecanismos de responsabilização e remoção de conteúdos ilícitos mediante ordem administrativa.

V. PROIBIÇÃO DE PIROTECNIA SONORA E PROTEÇÃO CONTRA POLUIÇÃO ACÚSTICA EXTREMA

A criação do inciso LXXI, que veda a fabricação, armazenamento, comercialização, transporte e soltura de artefatos pirotécnicos com estampido ou efeitos sonoros de alta intensidade, alinha o município de Porto Velho a movimento legislativo nacional que reconhece os graves impactos da poluição sonora sobre a fauna, pessoas com transtorno do espectro autista, idosos, crianças e animais domésticos.

Estudos científicos demonstram que explosões pirotécnicas podem atingir níveis superiores a 150 decibéis, causando estresse agudo, desorientação, fugas em pânico, ataques cardíacos e morte em animais silvestres e domésticos. A Resolução CONAMA nº 001/1990 estabelece parâmetros de controle da poluição sonora, reconhecendo seus efeitos deletérios sobre o meio ambiente e a saúde humana.

A exceção prevista no parágrafo segundo do inciso, permitindo exclusivamente artefatos de efeito visual que não emitam poluição sonora acima de 65 decibéis, harmoniza a proteção ambiental com manifestações culturais e celebrações tradicionais, demonstrando razoabilidade e proporcionalidade da medida restritiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



A sanção de cassação imediata do alvará de funcionamento para pessoas jurídicas infratoras justifica-se pela gravidade da conduta, que coloca em risco não apenas o meio ambiente, mas a segurança e a saúde pública, exigindo resposta administrativa enérgica e imediata.

VI. COMBATE AO ESBULHO ECOLÓGICO E À ESPECULAÇÃO IRREGULAR

A criação dos incisos LXXI e LXXII representa resposta legislativa ao fenômeno crescente de invasão, cercamento e comercialização irregular de Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, prática que tem causado degradação irreversível de ecossistemas fundamentais à manutenção do equilíbrio ambiental no município de Porto Velho.

O esbulho ecológico configura modalidade especialmente grave de infração ambiental, na medida em que não apenas causa dano direto ao meio ambiente, mas viabiliza a perpetuação de atividades degradadoras mediante a consolidação de ocupações irregulares que, uma vez estabelecidas, tornam-se de difícil reversão.

A previsão de multas elevadas, de 50.000 a 150.000 UPFM para o esbulho consumado e de 10.000 a 30.000 UPFM por anúncio de comercialização irregular, fundamenta-se no princípio do poluidor-pagador e na necessidade de tornar economicamente inviável a especulação imobiliária sobre áreas protegidas.

O embargo digital imediato, consistente no bloqueio cadastral do imóvel junto aos órgãos municipais para qualquer transação, licenciamento ou emissão de certidões até a reparação total do dano, constitui medida administrativa inovadora que potencializa a efetividade da fiscalização, impedindo a consolidação de situações irregulares e a transferência de responsabilidades mediante alienações sucessivas.

VII. RIGOR NO COMBATE AO USO IRREGULAR DO FOGO E INCÊNDIOS

As alterações propostas aos incisos XVIII, XIX, XX e XXXI do artigo 277 respondem à urgência climática e ambiental que caracteriza o cenário contemporâneo, marcado pelo aumento exponencial de queimadas e incêndios florestais, com graves consequências para a biodiversidade, a qualidade do ar e a saúde pública.

A elevação substancial das multas, de patamares que variavam entre 50 e 250 UPFM por hectare para valores entre 10.000 e 15.000 UPFM por hectare, reflete a gravidade dos danos causados pelo fogo, cujos efeitos transcendem a área diretamente atingida, afetando a qualidade do ar em toda a região, contribuindo para o aquecimento global e causando sofrimento e morte de incontáveis animais silvestres.

A previsão de agravante climática, com aplicação da multa em dobro durante períodos de defeso de queimadas ou em dias de baixa umidade relativa do ar, fundamenta-se no princípio da precaução e na necessidade de desestimular com maior rigor condutas praticadas em condições que potencializam o risco de propagação descontrolada do fogo.

A inovação mais significativa reside na previsão de multas adicionais específicas por impacto à fauna, de 5.000 UPFM por animal não ameaçado e 20.000 UPFM por animal de espécie ameaçada de extinção, reconhecendo que os incêndios florestais constituem uma das principais causas de mortalidade de fauna silvestre, frequentemente ignorada nas sanções tradicionais que consideram apenas a área queimada.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



A responsabilização do infrator pelos custos operacionais do Corpo de Bombeiros e brigadas municipais no combate ao incêndio encontra fundamento no princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 9.605/98, impedindo que a coletividade arque com despesas decorrentes de condutas ilícitas individuais.

VIII. CONTROLE RIGOROSO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS TÓXICAS

As alterações propostas aos incisos LI e LXV do artigo 277 visam enfrentar o grave problema da contaminação ambiental por substâncias químicas tóxicas, especialmente mercúrio, cianeto e metais pesados, amplamente utilizados em atividades de garimpo ilegal que proliferam na região amazônica.

A elevação das multas para o patamar de 50.000 a 200.000 UPFM por infração detectada reflete a gravidade dos danos causados por tais substâncias, que permanecem no ambiente por décadas, contaminam cadeias alimentares, inviabilizam o uso de recursos hídricos para abastecimento público e causam doenças graves e irreversíveis em populações expostas.

A previsão de apreensão definitiva e destruição imediata de veículos, maquinários e equipamentos utilizados na infração, quando a remoção for inviável ou houver risco iminente de continuidade do dano, encontra precedentes em operações de fiscalização ambiental realizadas por órgãos federais e estaduais, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.540, que consagrou o princípio da precaução como vetor interpretativo da legislação ambiental.

A agravante para contaminação de corpos d'água destinados ao abastecimento público ou áreas de comunidades tradicionais, com aplicação da multa em dobro, fundamenta-se no princípio da equidade intergeracional e no dever constitucional de proteção especial a populações vulneráveis, que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência.

A responsabilização pela omissão no recolhimento de embalagens e resíduos químicos harmoniza-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, que consagra o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e estabelece obrigações de logística reversa.

IX. MODERNIZAÇÃO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

A reformulação do artigo 295 da Lei Complementar nº 138/2001 alinha o município de Porto Velho às melhores práticas de gestão pública digital, em consonância com a Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, e com o Código de Processo Civil de 2015, que consagrou a intimação eletrônica como regra nos processos judiciais.

A instituição do domicílio eletrônico obrigatório para cidadãos com cadastro municipal ou licença ambiental fundamenta-se nos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, reduzindo drasticamente os custos operacionais com citações postais e publicações em imprensa oficial, além de acelerar significativamente a tramitação dos processos administrativos.

A previsão de ciência presumida em 48 horas após a entrega digital confirmada pelo sistema encontra paralelo no artigo 246, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



estabelece prazos similares para intimações eletrônicas no processo judicial, garantindo razoabilidade e previsibilidade ao administrado.

A autorização para compartilhamento de dados entre secretarias municipais para fins de identificação de autoria e responsabilização por infrações ambientais deve observar rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709/2018, limitando-se ao estritamente necessário ao exercício do poder de polícia ambiental e vedando o uso das informações para finalidades diversas.

X. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO

A instituição expressa da responsabilidade solidária plena entre proprietário do imóvel, possuidor a qualquer título e executor material do dano ambiental representa consolidação normativa de princípio já consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.605/98, que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária em matéria ambiental.

A previsão de que todos os responsáveis solidários respondem pelo valor integral da multa e pela obrigação de recuperação da área degradada visa impedir a diluição de responsabilidades e garantir a efetiva reparação do dano ambiental, permitindo que a Administração Pública direcione a cobrança e a execução das obrigações contra qualquer dos corresponsáveis, conforme critérios de conveniência e eficiência.

O instituto da solidariedade passiva ambiental fundamenta-se no princípio da reparação integral do dano e na natureza difusa do bem jurídico tutelado, que exige mecanismos processuais e materiais que maximizem as possibilidades de efetiva restauração do equilíbrio ecológico violado.

XI. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO SUPERIOR

Todas as alterações propostas guardam estrita compatibilidade com o ordenamento jurídico superior, especialmente com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, e com a legislação federal ambiental, notadamente a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/2008.

O município de Porto Velho, no exercício da competência legislativa suplementar prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e da competência administrativa comum para proteção do meio ambiente estabelecida no artigo 23, incisos VI e VII, edita normas mais restritivas e protetivas que a legislação federal, atendendo às peculiaridades locais e ao interesse público primário de preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

XII. IMPACTO ESPERADO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da presente proposição legislativa representará avanço qualitativo significativo na proteção ambiental municipal, dotando o poder público de instrumentos normativos, tecnológicos e sancionatórios adequados aos desafios contemporâneos.

Espera-se que a elevação das penalidades, aliada à modernização dos meios de fiscalização e à ampliação das hipóteses de tipificação, produza efeito dissuasório efetivo, reduzindo a





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



incidência de infrações ambientais e promovendo mudança cultural no relacionamento da sociedade com o meio ambiente e os animais.

A minirreforma proposta consolida Porto Velho como município pioneiro na proteção à sensibilidade animal, no combate ao esbulho ecológico e na utilização de tecnologias avançadas para fiscalização ambiental, servindo de modelo para outros entes federativos e contribuindo para a construção de sociedade mais justa, solidária e ambientalmente responsável.

Pelos fundamentos expostos, submetemos a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiantes na sensibilidade dos nobres Vereadores para a urgência e relevância da matéria, solicitando sua aprovação.

Câmara Municipal, 30 de janeiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
VEREADOR - AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 30/01/2026, 14:02:42